

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.994/13/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000172624-86  
Impugnação: 40.010131354-49  
Impugnante: Material de Construção da Praça Ltda - ME  
IE: 582872892.00-17  
Coobrigado: Maria Aleluia Lima Alves  
CPF: 572.162.826-04  
Proc. S. Passivo: Eduardo Heleno Valadares Abreu  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Comprovado nos autos o poder de gerência, a sócia responde solidariamente pela obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21 § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento com as notas fiscais emitidas no mesmo período, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, excluem-se, ainda, as exigências relativas ao exercício de 2006 por força da decadência e, as exigências relativas aos registros de “prestação” e “restante de conta”, uma vez que, sobre tais valores, as exigências incidiram ao tempo do registro das vendas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MANUTENÇÃO/USO IRREGULAR DE EQUIPAMENTO - MICROCOMPUTADOR.** Constatado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento eletrônico que possibilita o registro ou processamento de dados relativos a operações com mercadorias, não interligado a equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), contrariando disposições do art. 11 do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

**Da Autuação**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/01/06 a 30/04/10, em decorrência da constatação de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, apurada mediante confronto entre os lançamentos fiscais e o arquivo eletrônico extrafiscal apreendido no estabelecimento.

Constatou-se, ainda, a utilização de equipamentos de informática sem a regular autorização do Fisco.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso XII e 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/142 e requer, ao final, a procedência da peça de defesa.

O Fisco acata, em parte, as alegações da Defesa, excluindo as exigências relativas às saídas de 500.000 (quinhentos mil) tijolos Canta Galo 9 furos, conforme retificação do crédito tributário às fls. 136/140, reabrindo prazo para a Impugnante (fls. 147/152), que renova suas considerações às fls. 154/167.

Em seguida, o Fisco promove a juntada dos documentos de fls. 168/1.346, abrindo-se vista dos autos à Impugnante (fls. 1.349/1.354).

A Impugnante manifesta-se às fls. 1.355, requerendo o desentranhamento dos documentos juntados, ao entendimento de que a fase de instrução processual já estava exaurida.

O Fisco intima a Autuada a apresentar notas fiscais de saídas, livro de Registro de Saídas e redução “Z”, relativos ao período de 01/08/11 a 31/12/11, sendo juntado aos autos, pelo Fisco, os documentos de fls. 1.359/1.364, com abertura de vistas à Impugnante (fls. 1.365/1.368), que não se manifesta.

Em seguida, o Fisco manifesta-se às fls. 1.379/1.385, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento remanescente.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.392/1.402, opina, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 136/140, bem como pela exclusão das exigências fiscais relativas: a) ao exercício de 2006, por força da decadência de que trata o inciso I do art. 173 do CTN; b) aos registros denominados de “PRESTAÇÃO” e “RESTANTE DE CONTA”.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

**Da Preliminar**

**Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante argui a nulidade do lançamento em face do seu registro no Simples Nacional, afirmando que, neste caso, a alíquota de 18% (dezoito por cento) somente pode ser exigida diante da exclusão do regime fiscal.

Nesta linha, cita a decisão proferida no Acórdão n° 19.536/12/2ª, que anulou o lançamento por vício formal, por não ter o Fisco seguido a regra constante da Resolução CGSN n° 15/07, que trata de exclusão de contribuinte do Simples Nacional.

No caso dos autos, quer pelo regime do Simples Minas ou pelo Simples Nacional, as saídas de mercadorias desacobertas não estão amparadas por tais regimes, a teor do que dispõe, no caso do Simples Nacional, as alíneas “a” e “f” do inciso XIII do art. 13 da Lei Complementar n° 126/06, que assim dispõe:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1o O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária; (grifo nosso).

(...)

f) na operação ou prestação desacobertas de documento fiscal; (grifou-se).

(...)

A mesma regra se aplicava no período de vigência do Simples Minas, porquanto o modelo simplificado de tributação não se aplicava às saídas desacobertas, nos termos do art. 15, inciso VII, alínea “a” da Lei n° 15.219/04.

Dessa forma, o julgado trazido pela Defesa às fls. 158/159 não se aplica ao caso ora em análise, pois não ocorreu a exclusão do regime simplificado, mas sim, a imputação de saídas sem emissão de documento fiscal, cujo crédito tributário não se apura nos moldes dos regimes simplificados por força das normas ora mencionadas.

Nesse caso, corretas as exigências fiscais e a utilização da alíquota de 18% (dezoito por cento), ainda que a Autuada permaneça no regime do Simples Nacional, como é o caso.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/01/06 a 30/04/10, em decorrência da constatação de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, apurada mediante confronto entre os lançamentos fiscais e o arquivo eletrônico extrafiscal apreendido no estabelecimento.

Constatou-se, ainda, a utilização de equipamentos de informática sem a regular autorização do Fisco.

### **Das saídas de mercadorias desacobertadas**

A Impugnante requer a desconstituição do crédito tributário relativo ao exercício de 2006, em razão do transcurso do prazo previsto no art. 173, inciso I do CTN, uma vez que a intimação do Auto de Infração se deu 03/01/12 (fls. 08/09).

O Fisco sustenta que o Auto de Infração foi encaminhado aos Correios para que fosse entregue ao Sujeito Passivo, mas o Carteiro tentou entregar o envelope contendo o Auto de Infração e não obteve sucesso nos dias 29/12/11 e 30/12/11 (quinta e sexta-feira, respectivamente), anotando que o destinatário estava ausente naqueles dias.

Salienta que o Carteiro somente conseguiu entregar a correspondência no dia 03/01/12, apesar de a postagem ter sido realizada em 27/12/11 na Agência dos Correios de Ipatinga, e se constatar que houve funcionamento do estabelecimento autuado nos dias 29 e 30 de dezembro, conforme se observa pelas vendas realizadas e os cupons fiscais de números 001058 a 001068, escriturados no livro de Registro de Saídas do mês de dezembro de 2011 (fls. 1.357/1.364).

Alerta que a Coobrigada e sócia administradora da empresa, Sra. Maria Aleluia Lima Alves, também não recebeu o Auto de Infração nos dias 29 e 30 de dezembro em sua residência, tendo o agente do Correio alegado o mesmo motivo, ou seja, destinatário ausente.

Prossegue o Fisco analisando o “Rastreamento de Objetos” obtido no sítio eletrônico dos Correios, pelo qual se percebe que os horários das tentativas de entrega no estabelecimento da Autuada são idênticos aos horários e datas das tentativas de entrega no endereço da Sra. Maria Aleluia Lima Alves.

Destaca que, para receber a correspondência do Correio não precisa ser o sócio ou proprietário da loja, uma vez que qualquer funcionário de carteira assinada pode receber e dar recibo ao Carteiro, conforme disposto no art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA, aprovado pelo Decreto nº. 44.747/08.

Por fim, ressalta a prática de atos com fraude, dolo ou simulação, conforme ressalva contida ao final do § 4º do art. 150 do CTN.

No entanto, deve-se entender que as questões não se confundem, uma vez que uma eventual fraude na entrega da intimação do Auto de Infração tem de ser provada. Ao que tudo indica, é possível que o Carteiro tenha se ajustado com os representantes da Autuada para que a entrega das correspondências não se concretizasse a tempo e modo de se evitar a decadência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mas é possível, repita-se, pois a fraude não está comprovada, muito embora pareça que os fatos narrados pelo Fisco se referem a um conluio, cabendo ao representante da Unidade Fazendária representar o Carteiro, pedindo a abertura de processo administrativo disciplinar.

Tais fatos não afastam, no entanto, a aplicação da decadência, levando ao cancelamento das exigências fiscais do exercício de 2006.

Além do mais, a inércia do Fisco se mostra evidente, uma vez que a apreensão dos arquivos eletrônicos ocorreu em 14/04/11, quase 8 (oito) meses, portanto, antes do exaurimento do quinquênio legal.

Quanto ao mérito propriamente dito, o lançamento origina-se da apreensão mediante Termo de Apreensão e Depósito - TAD (fls. 12/15) de documentos e arquivos eletrônicos, contendo a movimentação do estabelecimento.

Após cópiagem do arquivo “DIGIFARMA6.GDB”, gerando os arquivos “CLAR 1001, CLAR 1002 e CLAR 1003”, o Fisco confrontou os valores obtidos com aqueles lançados pela Autuada na apuração do imposto no regime do Simples Minas e nas DASN do Simples Nacional.

Na planilha de fls. 27/28, o Fisco apura o valor das saídas desacobertadas, mediante confronto entre os registros fiscais e extrafiscais, calculando o ICMS devido pela aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), demonstrando o crédito tributário às fls. 23 dos autos.

No “CD” de fls. 44 encontra-se a planilha denominada de “Depósito da Praça – 2006 a 2010”, contendo a relação de todas as mercadorias comercializadas pela Autuada e os respectivos valores.

Em sua peça de defesa a Impugnante aponta o registro de uma venda de 500.000 (quinhentos mil) tijolos em um só dia do mês de outubro de 2007, alertando para a impropriedade do registro e impossibilidade de realização de uma venda de tal monta.

O Fisco acata a argumentação da Defesa, ao entendimento de erro de digitação, mantendo em relação a este registro a exigência para a venda de 5.000 (cinco mil) tijolos, reformulando o crédito tributário (fls. 136/140).

Argui a Impugnante que os artigos por ela comercializados estão enquadrados no regime de substituição tributária, razão pela qual a base de cálculo e a alíquota adotadas pelo Fisco caracterizam o *bis in idem*, demonstrando o equívoco das exigências fiscais.

Além do mais, sustenta que o recolhimento do imposto nas saídas já havia ocorrido, porquanto ser enquadrada no regime do Simples Nacional.

Destaca, ainda, a Autuada, que no período de janeiro a junho de 2007 estava enquadrada no regime do Simples Minas, tendo recolhido o ICMS na recomposição da carga tributária, por ocasião das entradas dos produtos.

Nesta linha, razão não tem a Defesa. Com bem ressaltou o Fisco, é certo que grande parte das mercadorias comercializadas em estabelecimentos do gênero, que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

revende material de construção, está sujeita ao regime de recolhimento do imposto por Substituição Tributária, sendo o ICMS/ST recolhido na entrada no território mineiro, quer pelo adquirente ou pelo remetente na condição de responsável tributário, ou mesmo pelo industrial mineiro.

Partindo desta premissa, as saídas de mercadorias, ainda que desacobertas de documentos fiscais estariam com o imposto recolhido na entrada, quer pelo remetente ou pelo destinatário, nos termos do art. 15 do Anexo XV do RICMS/02.

Mas, no caso dos autos, os valores de entrada de mercadorias registrados nos documentos são ínfimos, conforme amostragem trazida pela Defesa.

Além do mais, os montantes lançados a título de saída de mercadorias nos diversos meses, bem demonstram que as entradas são próximas desses valores, sob pena de o estabelecimento acumular um estoque de mercadorias imensurável.

Note-se que os registros fiscais indicam saídas diminutas, presumindo-se que as mercadorias foram adquiridas sem documento fiscal e, conseqüentemente, sem o recolhimento do imposto por ocasião da entrada no estabelecimento.

Noutra toada, alega que os registros eletrônicos adotados pelo Fisco não se referem às vendas realizadas, pois são, em grande parte, orçamentos e registros de controle interno, em face do método empírico de trabalho de uma empresa familiar.

Salienta que entre tais registros estão, até mesmo, os pagamentos parcelados e valores de compras e dívidas da Autuada, conforme demonstrado nos quadros de fls. 56/58.

O Fisco sustenta que as alegações da Autuada são confusas e não representam a realidade dos fatos, estando claro pelos relatórios elaborados que os registros se referem às vendas realizadas, haja vista que possuem todos os dados ou requisitos necessários para gerarem, inclusive, relatórios gerenciais de controle interno de faturamento.

Para comprovar sua assertiva, o Fisco elabora o quadro de fls. 1.380, vinculando, por amostragem, determinadas operações noticiadas nos arquivos eletrônicos com os documentos extrafiscais apreendidos na mesma ocasião.

Prossegue o Fisco destacando que as provas por ele produzidas são as chamadas provas indiciárias, também conhecidas como provas indiretas, admitidas em Direito Tributário pela doutrina e jurisprudência administrativa, conforme decisão prolatada no Acórdão nº 202-16.146 do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Para demonstrar a prática de venda de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, o Fisco promoveu a juntada dos documentos de fls. 168/1.346, também apreendidos na mesma ocasião da apreensão dos arquivos eletrônicos, documentos esses que contêm assinaturas, identificação dos adquirentes e até mesmo carimbo de recebimento, demonstrando que, em relação a eles, não há qualquer dúvida sobre a realização do negócio jurídico.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, a amostragem juntada pelo Fisco não deixa qualquer margem de dúvida no tocante à caracterização das vendas a diversos adquirentes. Com efeito, os documentos anexados, que fazem parte dos registros eletrônicos, indicam de forma clara a ocorrência dos negócios jurídicos realizados entre as partes.

Em relação ao pedido de expurgo das parcelas registradas a título de “PRESTAÇÃO” e “RESTANTE DE CONTA” é razoável o pedido da Impugnante. Tomando-se como verdadeiros os registrados de venda, como ora se toma, a conclusão a que se chega é que todo o movimento de saída de mercadoria está registrado no arquivo digital.

Nessa linha, e, considerando a proposta de exclusão das exigências relativas ao exercício de 2006, há de se concluir que os registros efetuados a partir de 2007 nestas rubricas se referem a outros registros tributados no momento de aquisição das mercadorias pelos clientes da Autuada.

Assim, excluem-se as exigências fiscais relativas aos registros denominados de “PRESTAÇÃO” e “RESTANTE DE CONTA”.

No tocante aos registros indicados como “COMPRAS” e “RESTO DE COMPRAS”, alega a Impugnante que não são registros de venda de mercadorias, mas sim, de aquisições e compromissos a pagar.

A alegação da Defesa parece coerente, mas não reflete a realidade, pois tais registros, na verdade, se referem à comercialização de mercadorias, conforme comprovam os documentos anexados pelo Fisco, a exemplo daqueles de fls. 184, 186, 902 e 998.

No mencionado documento de fls. 184, por exemplo, registrou-se a expressão “COMPRAS”, mas que se refere à venda de mercadorias para a “Construtora Martins Nogueira”, constando inclusive o carimbo de recebimento do valor da venda.

Assim, em relação à maior parte do crédito tributário, aplica-se ao caso o disposto no art. 136 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Por último, cumpre registrar que o pedido de desentranhamento dos documentos anexados pelo Fisco, formulado pela Impugnante às fls. 1.355, não encontra amparo na legislação processual. Certo é que, a vedação contida no art. 141 do RPTA não alcança a juntada dos mencionados documentos, porquanto a instrução do processo se encerra com o parecer da Assessoria Fiscal do CC/MG, a teor do que dispõem os arts. 146 e 149 do RPTA, *verbis*:

Art. 146. São atribuições da Assessoria do Conselho de Contribuintes a instrução e o parecer de mérito, inclusive sobre o resultado das diligências, dos despachos interlocutórios e das

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

perícias deliberados em sessão de julgamento, no PTA em tramitação no Conselho, nas seguintes fases:

(...)

Art. 149. A Assessoria, após emitir parecer sobre o mérito, dará por encerrada a instrução processual.

Por tudo, corretas em parte as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

### **Do Uso Irregular dos Equipamentos de Informática**

Constatou o Fisco que a Autuada utilizava dois computadores e uma impressora matricial no recinto de vendas, sem a devida autorização da Fazenda Estadual.

Exige o Fisco a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XII da Lei nº 6.763/75, equivalente a 3.000 (três mil) UFEMGs por unidade, sendo que a penalidade recaiu apenas sobre o uso dos dois computadores.

O dispositivo em comento assim dispõe:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento não autorizado pelo Fisco que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações ou prestações ou a emissão de documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF - 3.000 (três mil) UFEMGs por equipamento;

(...)

A Impugnante afirma que já havia providenciado a instalação do equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, o que prova a intenção de regularizar a sua situação fiscal.

O Fisco, por sua vez, destaca que a Autuada adquiriu o ECF após a diligência fiscal, realizada em 14/04/11, uma vez que a autorização de uso dos equipamentos somente surgiu em 13/07/11, conforme documentos de fls. 86/88.

Nesse caso, resta comprovado que à época da diligência fiscal a Impugnante utilizava-se dos computadores para registro de suas vendas, inclusive com a emissão dos documentos extrafiscais denominados de “pré-vendas”.

Aplica-se ao caso, portanto, as disposições contidas no art. 130 da Parte Geral do RICMS/02, cumuladas com os arts. 4º, 6º e 11 do Anexo VI, do mesmo regulamento, que assim tratam da matéria:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Parte Geral

Art. 130 - Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

(...)

### Anexo VI

Art. 4º - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(...)

Art. 6º - Fica dispensado da obrigatoriedade de uso do ECF:

I - o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando mantiver no recinto de atendimento ao público equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo e observado o disposto no art. 8º desta Parte.

(...)

Art. 11 - No recinto de atendimento ao público, é vedado o uso de equipamento destinado exclusivamente ao controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro que emita documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF.

Parágrafo único - A utilização de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou a prestação de serviços será admitida, no recinto de atendimento ao público, somente quando o equipamento for integrado ao ECF ou quando utilizado na forma prevista no inciso II do caput do art. 12 desta Parte.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resta claro, portanto, que a utilização dos computadores somente é possível quando interligados ao ECF devidamente autorizado pela Receita Estadual.

Por outro lado, o pedido de aplicação do permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, encontra óbice em face do que dispõe o item 3 do § 5º do mesmo dispositivo legal, a saber:

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(...)

Cumprido observar que o aplicativo irregular gerador dos documentos extrafiscais (arquivo "DIGIFARMA6.GDB") estava sendo utilizado nos equipamentos objeto da exigência fiscal, ora em análise, o que confirma a ação dolosa de subtração de tributos.

Nesse sentido, correta a penalidade capitulada no art. 54, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

### **Da Responsabilidade da Coobrigada**

O Fisco incluiu a Sra. Maria Aleluia Lima Alves no polo passivo da obrigação tributária, uma vez que é a sócia administradora da empresa e responsável pela gestão e administração da sociedade, com amplos poderes de administração, de acordo com o Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fls. 39).

No caso dos autos, a irregularidade descrita no Auto de Infração configura crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º da Lei Federal nº 8.137/90, o que impõe a responsabilidade solidária da sócia administradora, por força da norma contida no art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação fiscal às fls. 136/140 e, ainda, para excluir as exigências relativas ao exercício de 2006, por força de decadência e as exigências relativas aos registros de "prestação" e "restante de conta", nos termos do parecer da Assessoria. Vencidos, em parte, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Relator) e Fernando Luiz Saldanha, que o julgavam parcialmente procedente para excluir apenas as exigências do exercício

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

de 2006. Designado relator o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Eduardo Heleno Valadares Abreu e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 05 de março de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator designado**

*EJCI*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.994/13/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000172624-86  
Impugnação: 40.010131354-49  
Impugnante: Material de Construção da Praça Ltda - ME  
IE: 582872892.00-17  
Coobrigado: Maria Aleluia Lima Alves  
CPF: 572.162.826-04  
Proc. S. Passivo: Eduardo Heleno Valadares Abreu  
Origem: DF/Ipatinga

---

Voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Na decisão proferida, acordou a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação fiscal às fls. 136/140 e, ainda, para excluir as exigências relativas ao exercício de 2006, por força de decadência e as exigências relativas aos registros de "prestação" e "restante de conta", nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Contudo, é de se observar que houve nos autos a comprovação da saída desacobertada a partir dos dados digitais, objeto de copiagem, durante a diligência fiscal, e dos documentos extrafiscais apreendidos.

Este conjunto probatório permite a compreensão de um padrão adotado pela Impugnante, o qual não deixa dúvidas de que são registros de operações de venda de mercadorias, para as quais não foi emitida a nota fiscal correspondente.

Mesmo no caso dos dados digitais, onde constam registros denominados "compras", "resto de compras", "prestação" e "restante de conta", todos eles apresentam os elementos que indicam de fato um pagamento recebido de um cliente por uma venda efetivada, tais como: número do vendedor, data, quantidade, preço unidade, valor de venda.

Por que um registro deste tipo traria a identificação do número do vendedor da Impugnante, se não fosse de fato o registro de um recebimento por uma venda realizada?

As provas trazidas pelo Fisco não se resumem aos dados digitais, mas também aos documentos extrafiscais impressos que registram os recebimentos pelas vendas, onde consta, além de todos os elementos acima mencionados, a rubrica da sócia

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

gerente, quando não há também o carimbo de “Recebemos”, onde é lançada a data do recebimento.

A constatação de que todos os registros copiados referem-se a recebimentos por vendas desacobertas é corroborada ainda pela demonstração realizada pelo Fisco no quadro das fls. 1380, onde já na primeira linha, fica comprovado que o registro sob a rubrica “compras” da linha 81736 da planilha do CD é, de fato, uma “venda” registrada no documento pré-venda 68.524 às fls. 169.

A Assessoria do CC/MG menciona, em seu parecer, também as fls. 184, 186, 902 e 998, onde há prova de venda correspondente a registro digital de pré-venda sob as rubricas de “compras” e “resto de compras”. E por isso, propõe sua manutenção entre as exigências fiscais.

Contudo, não há razão para se dar tratamento distinto aos registros de “prestação” e “restante de conta”, como faz a Assessoria, que em seu parecer os exclui do lançamento, sob o argumento de que “os registros efetuados a partir de 2007 nestas rubricas se referem a outros registros tributados no momento de aquisição das mercadorias”.

Não há provas de que assim o são. Reitere-se, que todos esses registros trazem os mesmos elementos daqueles que foram admitidos como recebimentos por operação de venda, inclusive o número do vendedor.

Se todos os documentos impressos tivessem sido analisados, é de se presumir sim que, da mesma forma que aconteceu com os registros de “compras” e “resto de compras”, também seriam encontrados registros de “pré-venda”, com a assinatura da sócia gerente e a data de recebimento, para as vendas lançadas digitalmente como “prestação” e “resto de conta”.

Por sinal, essas duas denominações estão mais relacionadas a vendas do que as denominações “compras” e “resto de compras”, as quais foram mantidas pela decisão da 2ª Câmara como vendas desacobertas.

E, como os documentos extrafiscais apreendidos registram cada pagamento efetuado por cada cliente, que corresponde a uma linha do arquivo digital copiado, não há razões para supor que um registro digital de “prestação” ou “resto de conta” já estivesse abrangido por outro registro digital do mesmo arquivo.

Note-se também que, apesar de tentar excluir os registros de “compras”, “resto de compras”, “prestação” e “restante de conta”, sob a alegação de que não correspondem a saídas, o Contribuinte não trouxe nenhum elemento de prova que corroborasse sua afirmação.

Por tudo isso, não é possível excluir as exigências fiscais relativas aos registros denominados “prestação” e “restante de conta”, já que os elementos de prova, acima mencionados, permitem afirmar que esses registros também correspondem a saídas desacobertas e, sendo assim, devem ser mantidas as exigências.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir apenas as exigências do exercício de 2006.

**Sala das Sessões, 05 de março de 2013.**

**Alexandre Périssé de Abreu  
Conselheiro**

CC/MIG